



•NOVA•
UCSAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS ARAÚJO CARVALHO

**A Superlotação Carcerária em Face da Ausência da
Descriminalização da Maconha: Um Cenário Reversível**

Salvador

2023

MATHEUS ARAÚJO CARVALHO

**A Superlotação Carcerária em Face da Ausência da
Descriminalização da Maconha: Um Cenário Reversível.**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito, apresentado à
Universidade Católica do Salvador, para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Fábio Roque da Silva
Araújo.

Salvador

2023

A Superlotação Carcerária em Face da Ausência da Descriminalização da Maconha: Um Cenário Reversível.

Matheus Araújo Carvalho¹

Fábio Roque da Silva Araújo²

Resumo: Neste artigo, investigam-se as implicações acerca da superlotação carcerária em detrimento da Lei 11.343/2006 e a possível reversibilidade desse cenário. Como objetivo geral, busca-se analisar as consequências geradas no sistema com o advento da legislação, evidenciando o desenfreado volume de presos fomentado pelo modelo punitivista, analisando se a descriminalização da maconha é uma medida viável para solucionar o atual panorama. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que se utiliza de doutrina, artigos científicos, e legislação com sua devida interpretação. Como principal resultado da pesquisa, percebe-se que a descriminalização da maconha pode reduzir significativamente a questão do encarceramento, preservando a segurança jurídica e do indivíduo sujeito a reclusão.

Palavras Chave: Superlotação Carcerária. Lei 11.343/2006. Consequências. Descriminalização da Maconha.

Abstract: In this article, are investigate the implications about prison overcrowding to the detriment of Law 11.343/2006 and the possible reversibility of this scenario. As a general objective, seeks to analyze the consequences generated in the system with the advent of legislation, evidencing the unbridled volume of prisoners fostered by the punitivist model, analyzing whether the decriminalization of marijuana is a viable measure to solve the current panorama. It's about bibliographic research, which uses doctrine, scientific articles, and legislation with its proper interpretation. As the main result of the research, it is noticed that the decriminalization of marijuana can significantly reduce the issue of imprisonment, preserving legal certainty and of the individual subject to imprisonment.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

² Professor de Direito Penal e Processual Penal na UCSAL, Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. O QUE É A LEI DE DROGAS?.....	8
2.1 DIREITO COMPARADO.....	10
3. MUDANÇAS OCASIONADAS DENTRO DOS CÁRCERES COM O ADVENTO DA LEI 11.343/2006.....	12
4. A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PUNITIVISTA EM FACE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL.....	16
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23

INTRODUÇÃO

Neste artigo, desenvolve-se uma pesquisa em que são discutidos os reflexos da política de drogas no Sistema Carcerário, analisando, para tanto, as consequências geradas por uma lei obsoleta que viola a segurança jurídica promovendo um grave problema que é superlotação, patrocinadora de condições patogênicas nos presídios, sendo esse fator negativo, fruto de uma inobservância de proporcionalidade e razoabilidade na lei de drogas.

O interesse por pesquisar esse tema, surgiu diante à inércia legislativa em trazer de volta a pauta do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP que encontra-se suspenso no gabinete do ministro Alexandre de Moraes, e trata acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

Cumprе salientar a pertinência do tema escolhido, o qual além de ser alvo de discussão doutrinária, alcança críticas em torno da segurança jurídica, por ferir o princípio da dignidade humana, conforme enunciado no art. 5, X da Constituição Federal, implicando ingerência estatal indevida na vida privada.

Consoante este fator, abrange críticas populares por gerar consequências muitas vezes irreversíveis no sistema carcerário brasileiro e na vida dos penitenciários, uma vez que a aplicação da lei fomenta um superlotamento desnecessário e condições extremamente precárias.

Antes de compreender o problema da pesquisa, faz-se necessário discorrer sobre o advento da inconstitucionalidade dos artigos 28; 31; 33, §1, I, II, III; 34 bem como, por decorrência lógica, os arts. 35 e 36, todos estes da Lei 11.343/2006, no que se refere especificamente a maconha. Tais dispositivos versam sobre medidas para prevenção do uso indevido de drogas e estabelecem normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, definindo crimes e suas punições.

A legislação passou a ser principal fonte da política criminal de drogas, delimitando a forma de tratamento e a diferenciação entre os crimes de tráfico de entorpecentes e a identificação do usuário de drogas. Inobstante, o Estado passou a buscar uma maior repressão e combate ao agente que comercializa a maconha, criando na lei diversas condutas para identificar e assim garantir a aplicação das sanções, criando exacerbados verbos nucleares com fito de identificar as

condutas do crime tráfico de drogas disposto no art 33 da referida lei.

Nesse contexto, contempla-se a subjetividade do §2 do art. 28 (Lei 11.343/2006) na separação de usuários de traficantes, em que juízes ainda demonstram grande obstáculo em utilizar critérios homogêneos para aplicar a lei, principalmente quando se dá margem para o abuso de poder policial, por ser a fonte de monitoramento popular.

Nessa égide, a falta de critérios objetivos, no texto da lei, para fins de distinção entre as condutas de porte de maconha para consumo pessoal e porte de maconha para fins de comercialização dá ensejo para a interpretação do órgão fiscalizador (Polícia), que por muitas vezes reprimem o indivíduo de formas severas e o enquadram no art. 33 (Dispositivo que configura o tráfico), por mera aversão à conduta.

Inerente esse aspecto, busca-se examinar as consequências geradas nos cárceres e o dano coletivo interno no excesso em que abarca a aplicação das penas, que na maioria dos casos transcende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observa-se em decorrência do dispositivo, houve um aumento significativo nos casos de presos com bons antecedentes e totalmente desassociados da criminalidade, que em sua maioria transportavam consigo pequenas quantidades de maconha, passando a refletir diretamente no sistema prisional. Nessa esteira, Guilherme Nucci (2016) destaca que um acusado por tráfico de drogas, cuja quantidade seja pequena ou média, não pode jamais ficar sujeito a prisão preventiva de meses, por vezes atingindo mais de ano, por ferir a razoabilidade.

As decisões judiciais, relativas aos crimes da lei de drogas, ao longo do tempo tem se mostrado desproporcional em relevante maioria desses casos, concentrando-se em dar uma resposta punitiva elevada, adotado por um modelo proibicionista e totalitário, em detrimento do poder de punir do Estado. Assim, a necessidade em dar uma resposta à sociedade que ainda enxerga a temática com maus olhos, coloca em risco preceitos constitucionais, refletem não só na própria vida do indivíduo que está sendo julgado, como em toda sociedade.

Segundo pesquisa apontada pelo CNJ, em 2022, a população carcerária alcançou a marca de 909.061 presos no Brasil. Dessa totalidade, 44,5% são presos provisórios, ou seja, ainda não foram condenados. Tal espectro demonstra

a ineficiência no andamento dos julgamentos desses indivíduos.

Portanto, tais apontamentos possuem o intuito de demonstrar o cenário doutrinário no que tange a lei supramencionada, e as consequências que elas promovem na vida dos presos, tendo em vista que proeminência do assunto se solidifica nos impactos gerados no sistema penitenciário, onde assiduamente os indivíduos tem a saúde deflagrada a doenças vitais, uma vez que rotineiramente são submetidos às perversas condições de sobrevivência por uma problemática configurada em face de uma matéria inconstitucional.

Deste modo, é de amplo interesse para o direito positivo vislumbrar uma nova perspectiva com o objetivo de mitigar essas incúrias e, efetivamente, proporcionar as prisões num local adequado de ressocialização e propício para subsistência, afinal, não é possível reeducar um sujeito que está beirando a falência psicológica e principalmente vital.

Sendo assim, partindo para o problema do tema exposto, descriminalizar a maconha demonstra manifestar-se um avanço exordial para mitigar a superlotação existente no Brasil? Acredita-se que, respondendo a essa questão, é provável que se contribua para manter a segurança jurídica do dispositivo e da vida de diversas pessoas no Brasil.

O objetivo geral desta pesquisa é evidenciar o crescente aumento de presos gerado pelo sistema punitivista com o advento da Lei 11.343/2006 e identificar se com a descriminalização da maconha é possível reverter esse cenário. No que tange aos objetivos específicos, busca-se: identificar a natureza da Lei de Drogas; avaliar a inconstitucionalidade do art. 28 da lei; apontar sobre a insegurança jurídica que a subjetividade da lei viabiliza; analisar os impactos negativos dentro das prisões com a legislação adotada; estimar as posições dos ministros do Supremo Tribunal Federal acerca do tema; e analisar se com a descriminalização da maconha é possível reverter o cenário da superpopulação dentro dos cárceres.

É de notório saber que, posteriormente à criação do dispositivo, os impactos aumentaram demasiadamente em relação a capacidade de presos x real população carcerária. Dessa forma, a problemática discorrida no presente artigo é de alta relevância para o mundo do Direito. Surge, então, a necessidade de expor as doutrinas e posições, para poder entender a origem desse problema, as consequências, e uma possível efetiva solução.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Após a revisão de literatura (leitura e apropriação de doutrina, artigos científicos, matérias de jornais, legislação com sua devida interpretação), parte-se para a análise do objeto: a superpopulação carcerária em detrimento da Lei de Drogas e a possível reversão com a descriminalização da maconha. Conforme Severino (2013, p. 71), compreende-se a análise como “um processo de tratamento do objeto – seja ele um objeto material, um conceito, uma ideia, um texto etc. – pelo qual este objeto é decomposto em suas partes constitutivas, tornando-se simples aquilo que era composto e complexo. Trata-se, portanto, de dividir, isolar, discriminar”. O método de procedimento adotado é o estatístico; e o método de abordagem, o hipotético-dedutivo, considerando a divergência doutrinária sobre a temática e o Recurso Extraordinário que se encontra em andamento, o qual pode modificar a legislação vigente.

2 O QUE É A LEI DE DROGAS?

A lei 11.343/2006, versa sobre de crime de perigo abstrato, sendo aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto.

Para tanto, a lei prevê advertências e consequências em detrimento do consumo de drogas conforme dispõe seu art. 28, e define os crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas, in verbis:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

§ 1º - Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância, ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ocorre que o dispositivo é notoriamente subjetivo, deixando aberto a interpretação que couber ao órgão competente fiscalizador (Polícia), que de forma recorrente praticam abusos fundados na boa-fé pública, tornando os usuários

desse tipo de droga vulneráveis frente a subjetividade da lei, e que por diversas vezes são submetidos à penas desmoderadas, quando tipificados sob a pena de tráfico.

No artigo 33, prevê que dentre as diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico está o ato de entregar a consumo ou fornecer drogas, mesmo que gratuitamente, vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A condenação transitada em julgado pela prática do tipo penal inserto no art. 28 da Lei n. 11.343 gera reincidência e maus antecedentes, sendo fundamento legal idôneo para majorar a pena, conforme a atual interpretação.

Ambas as prerrogativas, desrespeitam o princípio da legalidade, que exige que a lei deva ser clara, simples e objetiva, prevendo a conduta que se pretende incriminar, garantindo respeito ao cidadão, que saberá quais condutas são vedadas e dirigir seu comportamento dentro da legalidade; e o princípio da proporcionalidade sob o qual deve haver uma equivalência entre dano e pena

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito exige, como regra geral, que as autoridades responsáveis pela aplicação da Lei de Substâncias Intoxicantes abstenham-se de instaurar a persecução penal no caso de conduta meramente preparatória ao consumo pessoal de pequena quantidade de cannabis e que não ofereça risco a terceiros.

É notório que as decisões judiciais proferidas não fazem jus a princípios básicos como o da proporcionalidade e até mesmo da razoabilidade. Identifica-se, portanto, que ao longo prazo os prejuízos podem gerar impactos na vida de indivíduos e do próprio sistema, em face da ausência de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes e a correta aplicação das sanções. Nesse sentido, Guilherme Nucci (2016) afirma:

“É preciso operacionalizar uma mudança radical nos chamados pontos-cegos da legislação antidrogas. Os danos gerados pela quantidade enorme de pessoas provisoriamente presas, em face do número gigantesco de processos em andamento e por condenações inadequadas para a realidade, levarão a um irrecuperável estrago na estrutura jurídico-penal”.

A chamada lei de drogas foi sancionada por Lula em agosto de 2006, com

objetivo de separar quem é usuário e quem é traficante. A intenção era passar a visualizar o usuário como uma questão de saúde pública, e não de cadeia. Em tese, a lei tinha o objetivo de diminuir o encarceramento, mas promoveu justamente o contrário, auxiliou o sistema penalizador que fomentou um superlotamento carcerário ao qual se nota desnecessário.

A Lei de Drogas é utilizada como um instrumento de estigmatização de uma realidade marginal, reforçando a figura do usuário como delinquente. Nesse ponto, é encontrado o grande equívoco da dogmática criminal, visto que a legislação antidrogas do Brasil, brinda o ordenamento jurídico com uma infração ínfimo potencial ofensivo (artigo 28, posse de droga para uso pessoal), até um dos delitos com uma das penas mais duras do sistema legal (artigo 33, tráfico de drogas³). Nesse sentido, Luciana Boiteux ensina:

Assim, a legislação de drogas brasileira repete e reforça o grande abismo na resposta penal entre usuários e traficantes. Para estes, mesmo os de pequeno porte ou traficantes-usuários, pertencentes aos estratos mais desfavorecidos da sociedade, a resposta penal é a prisão fechada, agravando ainda mais as terríveis condições das superlotadas e infectas prisões brasileiras. Em relação aos usuários de drogas, que possuem condições de comprar droga sem traficar, houve despenalização, desde que estes não sejam confundidos com traficantes. (2014, p. 90).

2.1 DIREITO COMPARADO

Colombia – Sentença SP – 2940-2016 (Redação 41760)³.

O porte de droga em quantidade superior à dose mínima fixada em lei, exclusivamente para uso pessoal e decorrente de doença ou vício do usuário, é conduta atípica e, portanto, não configura crime, o que não justifica um armazenamento ilimitado de substâncias ilícitas. (Julgado em 09/03/2016).

A Corte Constitucional da Colômbia, em decisão majoritária, descriminalizou o porte de entorpecentes para consumo próprio, não podendo essa conduta estar sujeita a qualquer penalidade. Assentou-se que somente os comportamentos que interferem na órbita da liberdade e nos interesses dos outros podem ser legalmente punidos. Assim, o uso pessoal de drogas não poderia ser considerado criminoso, pois limita-se à esfera individual do sujeito consumidor e, conseqüentemente, está excluído do controle normativo do sistema legal que

³ BOLETIM de Jurisprudência Internacional: Tipicidade do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Supremo Tribunal Federal, 10 maio 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI6Porte_de_drogas_para_consumo_pessoal.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

respeita a liberdade e a dignidade humana, como é o sistema colombiano

Hungria – Decisão 54/2004⁴

Permitir o consumo pessoal de entorpecentes elimina o direito do indivíduo à livre autodeterminação, uma vez que essa prática compromete a tomada de decisão livre, informada e responsável, trazendo sérias consequências para a sociedade e segurança pública, além de prejudicar a obrigação do Estado de proteção ao direito à saúde. (Julgado em 13/12/2004).

O Tribunal Constitucional da Hungria enfatizou que se configura como uma instituição neutra e que não pode se posicionar a favor ou contra a regulamentação criminal relativa ao consumo de drogas, tampouco poderia rever decisões políticas no campo penal. Sua atuação deve permanecer restrita aos deveres relacionados à obrigação do Estado de proteção institucional, sendo-lhe permitido comparar os direitos pessoais e os deveres do Estado no tocante ao efeito do uso de drogas nos indivíduos e na sociedade. Sobre essa matéria, a Corte considerou que, como o consumo de narcóticos cria um estado mental alterado, a visão segundo a qual o comportamento do consumidor afeta apenas o indivíduo seria infundada, devendo essa prática ser analisada dentro de um contexto social. Assim, a fim de proteger o direito de todos à dignidade humana, é dever do Estado eliminar os perigos que afetam seus cidadãos.

Portugal – Acórdão 587/14.⁵

Não viola o princípio da legalidade criminal a interpretação segundo a qual são puníveis como crime de consumo as situações de posse ou aquisição de droga em quantidade superior ao consumo médio individual para dez dias. (Julgado em 17/09/2014)

A lei alterou dois aspectos fundamentais do regime anterior. Em primeiro lugar, descriminalizou o consumo, a detenção e a aquisição para consumo próprio de droga (artigo 2.º, n.º 1) e revogou o artigo 40, do Decreto-Lei 15/93, sobre a criminalização, exceto no que se refere ao cultivo. Em segundo lugar, acrescentou o n.º 2 do artigo 2º estabelecendo que, para os efeitos da lei, “a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias

⁴ BOLETIM de Jurisprudência Internacional: Tipicidade do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Supremo Tribunal Federal, 10 maio 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI6Porte_de_drogas_para_consumo_pessoal.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

⁵ ACÓRDÃO Nº 587/2014. Tribunal Constitucional de Portugal, 17 set. 2014. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140587.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

3 MUDANÇAS OCASIONADAS DENTRO DOS CÁRCERES COM O ADVENTO DA LEI 11.343/2006.

A lei de drogas instituída em 2006 é apontada por defensores e especialistas em direito penal como um acelerador de encarceramento no Brasil. Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) em 2005 existiam 296.916 pessoas encarceradas no país. Em 2019, passaram para 773.151 detentos, revelando uma alta de 160% após a nova legislação. Inobstante, o Conselho Nacional de Justiça estima que em 2021 já haviam 820 mil pessoas. O número de vagas no sistema é apenas de 442 mil, ficando com a terceira maior população carcerária do mundo, atrás de China e Estados Unidos.

Considerando o panorama revelado, a realidade é de celas superlotadas, alimentação precária, violência, e diversas doenças. Situação que faz do sistema carcerário um grave problema social e de segurança pública.

Nessa perspectiva, podemos elucidar o voto do ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário RE 635.659, que discorreu pela inconstitucionalidade do artigo 28, por definir como crime o porte de drogas para uso pessoal. Segundo o entendimento adotado pelo ministro, a criminalização estigmatiza o usuário e compromete as medidas de prevenção e redução de danos. Realçou também que se trata de uma punição desproporcional do usuário, ineficaz no combate às drogas, além de infringir o direito constitucional à personalidade. Em sua narrativa, estabeleceu que, nos casos de flagrante por tráfico de drogas, a fim de dar validade à prisão preventiva, que se configura um dos principais geradores do superlotamento carcerário, seria necessária a imediata apresentação do autor à presença do Juiz. Essa deliberação seria imprescindível a fim de evitar que usuários sejam presos preventivamente por tráfico sem provas suficientes.

Com efeito, o caráter estigmatizador e seletivo, do processo penal, já foi denunciado por Eugênio Raul Zaffaroni:

Outra função importante em nível nacional, embora com certa cooperação transacional, é a fabricação dos “estereótipos do criminoso”. O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde a descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquente (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.). (1991, p. 130).

A situação é enfatizada com a mediana técnica legislativa na redação dos artigos 28 e 33, da Lei nº 11.343/2006, que abrange a posse de drogas para uso pessoal e o tráfico de drogas respectivamente. Embora, o artigo 33 possua 18 (dezoito) verbos que configuram condutas típicas, o artigo 28 possui cinco verbos nucleares que são exatamente iguais ao tipo penal de tráfico de drogas.

O elemento diferenciador não é, sequer, a finalidade de lucro, mas sim o destino a uso pessoal, dando prioridade a figura do usuário e não do comerciante de drogas. O Juiz, nos termos legais, deverá atentar a natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente – (Art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006). Nesse contexto, diante da ausência de um critério objetivo para distinção entre tráfico de drogas e posse para uso pessoal é possível observar uma elevação periódica no número de reclusos pelo tráfico de maconha.

Consoante, adverte-se para o colapso que cresce no sistema penitenciário, em que sua maioria há um excedente em relação ao número de vagas e número de presos. A situação infla um sistema carcerário falido, o que é notório. A crise humanitária das prisões brasileiras atingiu um nível nunca antes visto, como denuncia Maurício Fiore (2014):

Prendendo cotidianamente os varejistas “de rua”, rapidamente repostos num mercado tão dinâmico, a polícia faz do tráfico de drogas um dos principais responsáveis pelo alarmante crescimento do encarceramento em diversos países. No Brasil, entre os cerca de 548 mil presos, 138 mil respondem por crimes relacionados às drogas. E a tendência atual é de que os crimes relacionados às drogas respondam por mais encarceramento, na medida em que seu crescimento entre proporção total de detidos cresceu, entre 2006 e 2010, 62%, contra 8,5% de outros crimes (2014, p. 146).

A ausência de infraestrutura que patrocina esse abarrotamento torna o sistema carcerário um “barril de pólvora” prestes a explodir. Como se observa, não é incomum a ocorrência de rebeliões de grandes proporções, que são um reflexo da política punitivista da guerra contra a descriminalização da cannabis, onde de forma descontrolada gera cada vez mais prisões e uma superlotação desenfreada.

Soma-se a isso o caos, a violência, brutalidade e crueldade que parecem ter assumido proporções, sob todos os aspectos, sem precedentes no cenário brasileiro, contando-se já centenas de mortos, vítimas de conflitos sanguinários entre facções rivais (sem prejuízo, em alguns casos, da ação policial), que cada vez mais exercem seu poder dentro e fora dos presídios, revelando a inoperância

e mesmo inépcia do poder público para dar conta da situação, além de evidenciar a crescente ausência do Estado, sob o panorama de sua função garantidora dos direitos humanos e fundamentais de todas as pessoas, e também em espaços como o prisional, onde os indivíduos e supostamente cidadãos, submetidos que estão integralmente ao poder estatal, do Estado deveriam poder esperar a necessária dose de proteção, o que não ocorre.

Segundo reportagem da BBC News, publicada em 27/10/2022, o Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro, apontou que, em 2014, o volume de maconha apreendido não passou de 6 gramas em 50% das 24 mil prisões em flagrante analisadas. Em 75% dos casos, o peso máximo não passava de 42,6 gramas.

Assim, com a alteração legislativa em 2006, constatou-se uma maior repressão ao tráfico de cannabis e a tentativa de um abrandamento na forma de punir o usuário desse produto, todavia, ineficaz. Em decorrência, a lei passou a dar aos membros do judiciário e agentes de segurança pública o poder de determinar se o detido era usuário ou traficante, o que na maioria das vezes permite atribuir ao usuário o enquadramento de posse e com isso a imposição da pena de tráfico de drogas do art. 33 da lei.

Cronologicamente, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/06, a população carcerária no país que era em sua grande maioria composta por indivíduos que praticaram delitos patrimoniais, passou a obter um enredo diferente, verificando-se a cada ano uma elevação no número de detentos respondendo pelo tráfico de maconha.

Consoante ao exposto, o cenário gerado na maioria dos presídios é de superlotação, uma vez que a subjetividade do art. 28 e art. 33 da atual Lei de Drogas, deixa o critério de fiscalização no domínio da autoridade policial, que em maioria, enquadra usuários como traficantes. Nesse contexto quadro das unidades prisionais é de superlotação, insalubridade, falta de serviços básicos (água, luz do sol, medicamentos, profissionais de saúde), devido a pouca verba e infraestrutura insuficiente tanto em relação às estruturas físicas quanto de pessoas qualificadas que trabalham em seu interior. Nesse cenário, se obtém consequências desastrosas, reflexo da severa política de punição que fomenta uma guerra avassaladora e interminável.

Essa cólera punitivista do Estado fomenta diversas ofensas à princípios

como da Dignidade da Pessoa Humana, Razoabilidade e Proporcionalidade. O ato de punir em caráter excessivo intensifica o número de sujeitos presos e condenados arbitrariamente por tráfico. A vista disso, é possível perceber que consiste num modelo falido que produz muitos mais danos e prejuízos do que um ganho para a sociedade. A face evidente dessa política é a explosão de violência viabilizada pela norma jurídica.

Ademais, é irrefutável que o sistema acusatório e de punição em relação aos crimes relacionados a lei de drogas tende a punir na maioria das vezes o indivíduo com um perfil que se torna padrão aos olhos do acusador, sendo ele pobre, preto e de baixo grau de escolaridade, somado a isso, e como verificado em grande parte dos processos, o agente é primário e porta consigo pequenas quantidades de maconha.

Assim, atrelando uma lei mais rigorosa somada a uma alta carga de subjetividade na diferenciação entre o usuário e o traficante, criasse uma fábrica de presos, pautada no dever de punir estatal. Nesse sentido, Luciana Boiteux afirma:

Assim, o sistema brasileiro de controle de drogas atua de forma seletiva e autoritária, pois não limita o poder punitivo, pelo contrário, deixa de estabelecer limites e contornos diferenciadores exatos para as figuras do usuário, do pequeno, médio e grande traficante, e atribui às autoridades, no caso concreto, ampla margem de discricionariedade, o que acarreta uma aplicação injusta da lei. (2014, p. 92)

No que pertine aos presos por crimes de tráfico, para o defensor público Vitore André Zílio Maximiano, que já foi secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, a má investigação policial e a falta de um critério objetivo para definir quem é usuário e quem é traficante permitem com que delegados, promotores e juízes utilizem de suas noções subjetivas para qualificar os acusados, os quais, segundo ele, quase sempre são jovens e pobres.

A política de drogas do Brasil pode até adotar os Princípio Humanistas consagrados na Magna Carta, mas a letra escrita não corresponde à realidade carcerária e judicial. A Lei de Drogas foi transformada em um instrumento de punição e seletividade estatal cujas “[...] estatísticas demonstram que em nosso país está em curso uma guerra contra os pobres, principais vítimas da violência. [...]”. (MARONNA, 2014, p. 46).

A análise do Levantamento de Informações Penitenciárias, divulgado no final de 2017, demonstra que a taxa de ocupação nos presídios é duas vezes

maior que a capacidade, existindo um déficit de 358.663 vagas. A maior falta de vagas é no sistema prisional do estado de São Paulo, onde 32% dos custodiados aguardam condenação e 8 em cada 10 sentenciados recebem penas sujeitas ao regime fechado, apesar de essa unidade federativa necessitar de 109 mil vagas adicionais para abrigar de modo humanitário todos os seus presos.

O dado mais significativo, contudo, é extraído da tabela (2017), do INFOPEN do primeiro semestre de 2016, que evidencia os nefastos efeitos da enorme quantidade de condutas previstas pelo art. 33, da Lei de Drogas, sobre o volumoso índice da população carcerária. Isso porque, dentre os mais de 50 crimes por ela elencados, apenas o tipo penal do tráfico de drogas é responsável pela prisão de 134.676 indivíduos, sentenciados ou não. Somente em São Paulo, estado no qual, alguns magistrados possuem resistência em aplicar penas alternativas por crimes de tráfico de drogas, 39% dos presos respondem pelos tipos penais aqui abordados e suas condutas afins.

Consequência desse fator, são cadeias abarrotadas de presos que sequer praticaram crimes violentos e que têm reiteradamente desrespeitados os seus direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e, especialmente, a dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que em virtude da lei, ocorreram graves violações de direitos humanos, afetaram a vida de milhares moradores, por detenções ilegais, saques a residências, lesões corporais, mandado de busca generalizados e o mais grave, chegando até mesmo a execuções.

Com base no exposto, é inegável o aumento da população carcerária ao longo de todos esses anos desde a aplicação da lei, baseado num modelo com penas mais duras e na maioria das vezes desproporcionais, que levam a cada dia à beira da falência do sistema prisional, e o questionamento acerca da eficácia do dispositivo.

4 A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PUNITIVISTA EM FACE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL.

Hodiernamente, diante do processo de falência do sistema penitenciário brasileiro, surgem indagações de como solucionar o problema, como remediar ou retardar o cenário atual. Intelectuais e juristas, sustentam que o modelo atual pautado na punição como solução ao tráfico se mostra cada dia mais falho,

sugerindo a adoção de meios paralelos e alternativos, como a descriminalização da maconha.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, já defendeu a legalização da maconha como forma de aliviar a crise no sistema carcerário. Segundo ele, a medida desmontaria o tráfico de drogas e, com isso, o número de presos diminuiria. - A gente deve legalizar a maconha. Produção, distribuição e consumo. Tratar como se trata o cigarro, uma atividade comercial. Ou seja: paga imposto, tem regulação, não pode fazer publicidade, tem contrapropaganda, tem controle. Isso quebra o poder do tráfico. Porque o que dá poder ao tráfico é a ilegalidade - disse o ministro.

Todavia, o ponto a se tratar não é sobre a legalização, visto que consiste numa pesquisa divergente do tema aqui proposto, sendo afastar o processo de incriminação dos usuários e mitigar o abarrotamento prisional, mas serve para compreender como seria a mudança ideológica já pautada por um dos juristas mais renomados do Brasil.

Em 2015, o plenário do STF começou a julgar ação que chegou ao tribunal por recurso da Defensoria Pública em processo que envolvia o caso de um presidiário flagrado na prisão com três gramas de maconha em julho de 2009. Ele foi condenado a prestar serviço comunitário por dois meses. A Defensoria Pública contestou a constitucionalidade da Lei de Drogas. Em sessão em setembro de 2015, três dos onze ministros do STF votaram pela liberação do porte de maconha para uso pessoal, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. Os três declararam inconstitucional o artigo 28 da Lei de Drogas, que considera criminoso quem adquire, guarda, transporta ou leva consigo drogas para consumo pessoal.

O julgamento, porém, foi interrompido por vista do ministro Teori Zavascki. Inobstante, com a morte do ministro o tema de repercussão geral nunca mais voltou em pauta. Em 2017 existiam pelo menos 315 ações desse tipo paralisadas em todo o país aguardando a posição do Supremo. Barroso, no entanto explicou que não cabe ao Judiciário decidir sobre a legalização ou não das drogas. Essa seria uma tarefa para o Congresso Nacional que, segundo ele, precisa abandonar os preconceitos antes de analisar o tema:

Isso depende de legislação. É preciso superar preconceitos e lidar com o fato de que a guerra às drogas fracassou e agora temos dois problemas: a droga e as penitenciárias entupidas de gente que entra não sendo perigosa e sai perigosa. Eu sei que há muito preconceito, mas a questão vai ser ou fazer logo, ou fazer ali na frente, porque não tem alternativa.

Portanto, a busca por meios optativos de combate a superpopulação carcerária, surge como reflexo da análise histórica da política criminal de drogas implementada no país. É possível verificar que o cárcere como forma de controle das drogas não se mostra eficaz, frente ao crescimento no número de presos ligado direta ou indiretamente ao consumo de maconha, como ocorre nos casos de crimes de roubos e furtos.

Segundo Douglas Martins, juiz coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Conselho Nacional de Justiça (DMF-CNJ), aponta a descriminalização e regulação de certas drogas ilícitas como uma política capaz de colaborar para o aperfeiçoamento do sistema penitenciário.

A posição adotada pelo juiz é baseada no que denomina-se de falência do sistema penitenciário. Segundo ele, a proposta de combater o déficit de vagas com a construção de novos presídios demandaria ao menos R\$ 20 bilhões, sem contar os custos de manutenção, valor insustentável à economia do país. O problema da superpopulação carcerária é ressaltado pelo juiz, tendo em vista seus efeitos sistêmicos: fortalecimento de facções criminosas, com aumento de rebeliões sangrentas e dos crimes fora das cadeias, provocando maiores índices de reincidência.

Por concluso, ele informa que a superpopulação carcerária não apenas gera espirais de violência e dificulta o trabalho de redução da criminalidade, como é uma violação dos direitos humanos em si. O problema das drogas deve ser enfrentado sem demagogia e com responsabilidade pelos detentores de poder político, entendendo-se que o encarceramento não é resposta, muito pelo contrário, é a maior parte do problema.

Nessa perspectiva, além de diminuir o número de presos ligados de forma indireta as drogas, se tornaria possível reduzir de igual forma o número de presos por crimes ligados ao tráfico de drogas, tendo como base, que uma grande parcela dos presos, se encontram no cárcere por imputação do crime de tráfico, quando na realidade eram meros usuários.

À vista disso, o Ministro Gilmar Mendes, em entrevista⁶ ao canal BBC

⁶ A QUESTÃO não se resolve com construção de presídios, diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária. BBC NEWS BRASIL, 6 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>. Acesso em: 21 abr. 2023.

(2017) afirma que:

A questão não se resolve agora com construção de presídios. É óbvio. Até porque um presídio para ser construído vai levar três, quatro anos, com todos os incidentes que ocorrem, licitações e tudo o mais. É evidente que tem que se construir presídios e tem que melhorar a situação dos presídios atuais. Mas tem que ter ação imediata nesses presídios que estão por aí.

Na entrevista, ele também afirmou que a descriminalização da maconha é um dos caminhos para solucionar a questão prisional, - Se a gente for olhar, uma boa desse recrudescimento das prisões está associado ao tráfico de drogas. E aí vem aquela situação do usuário que também trafica para suprir o vício. E a Justiça não consegue distingui-lo - afirmou o ministro.

Para a organização internacional Human's Right Watch, instituição que defende os direitos humanos em cem países ao redor do mundo, a atual Lei de Drogas é um fator-chave para o drástico aumento da população carcerária no Brasil. Observando o tema sobre uma ótica internacional, é evidente demonstrar que os países que implementaram uma política de descriminalização do uso da cannabis, obtiveram maior redução no número de crimes ligados ao consumo desse entorpecente, o que por consequência, proporciona menor índice de presos.

Desta forma, o modelo adotado pela legislação portuguesa, que passou a considerar o usuário como consumidor, criando meios de diferenciação e o afastando da tratativa incriminadora comum, se mostrou um meio mais viável e prudente.

De acordo com Maurides de Melo Ribeiro (2012), o modelo português se mostrou eficiente e evidenciou resultados satisfatórios, ao descriminalizar o uso de drogas da posse de pequenas quantidades, consideradas para consumo pessoal, inclusive aquelas classificadas como drogas "pesadas", como cocaína e a heroína, entorpecentes não abordados nesse artigo.

Em sua tese de Doutorado, Maurides (2012) elucida que a estratégia adotada foi retirar a infração do âmbito penal e transformá-la num ilícito de mera ordenação social, ou contra-ordenações, que se situam no campo do Direito administrativo ou, mais precisamente, administrativo-penal. Portanto, em vez de tentar diminuir o uso através da punição dos consumidores, as novas medidas mantêm as drogas ilegais, mas já não tratam o consumo como um crime. Isso viabilizou a implantação de todo um conjunto de novas estratégias com

abordagens mais tolerantes e que possibilitam o estabelecimento de vínculos com os usuários da substância tratada nesse artigo, sem que fosse necessário abdicar do controle sobre sua utilização, todavia realizando-o através de institutos não-penais e, com isso, sem afontrar as Convenções Internacionais das quais Portugal também é signatário.

Esse reenquadramento legal permitiu a implantação de um vasto leque de medidas em áreas como a prevenção e educação, o tratamento e assistência na reinserção social das pessoas que usam maconha, sem estigmatizá-las pela criminalização de sua conduta e, com isso, sem amedrontá-las na eventual busca de auxílio.

Portanto, o modelo punitivista e o proibicionismo não só não soluciona os problemas de saúde pública como, pelo contrário, potencializa um frequente dano, tornando lesão consumada o que era perigo abstrato. Considerando a realidade dos países periféricos como o Brasil, segundo Maurides⁷ (2012, p.76), os danos sócio-políticos e jurídicos são intensificados e podem ser relacionados da seguinte forma:

Perante as agências de controle penal: 1) a prevalência do aparato policial frente ao sistema judicial; 2) flexibilização, quando não a supressão, de princípios e garantias constitucionais; 3) a extensão das medidas de exceção criadas para o enfrentamento do crime organizado para todos os integrantes da rede: pequeno e médios traficantes, traficantes dependentes, partícipes, fator determinante para a superpopulação carcerária; 4) desumanização das penas e do sistema penitenciário; 5) superlotação carcerária.

Por consequência à tais fatores taxativos, observa-se um aumento das dificuldades na adoção de estratégias para redução de danos nos cárceres. Nesse contexto, é notório o permanente estado de confronto com o sistema penal por parte de pessoas que usam maconha e o incremento da mortalidade, morbidades e co-morbidades decorrentes das práticas de resolução de conflitos em face da atividade ilícita e principalmente, da violência policial na repressão a essa atividade.

E como se não bastasse, como já foi supramencionado pelo ministro

⁷ RIBEIRO, Maurides de Melo. Drogas e Redução de Danos: Análise Crítica no Âmbito das Ciências Criminais. 2012. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tdc-20032013-141828/publico/TESE_COMPLETA_PDF_MAUERIDES_DE_MELO_RIBEIRO.pdf.

Roberto Barroso, Maria Lucia Karam⁸ remata:

Mas, há outro efeito ainda mais grave. Ao tornar ilegais determinados bens e serviços, como ocorre também em relação ao jogo, o sistema penal funciona como o real criador da criminalidade e da violência. Ao contrário do que se costuma propagar, não são as drogas em si que geram criminalidade e violência, mas é o próprio fato da ilegalidade que produz e insere no mercado empresas criminosas – mais ou menos organizadas – simultaneamente trazendo, além da corrupção a violência como outro dos subprodutos necessários das atividades econômicas assim desenvolvidas, com isso provocando consequências muito mais graves do que eventuais malefícios causados pela natureza daquelas mercadorias tornadas ilegais.

A vista disso, Claus Roxin (2006) traz a baila questões sobre quais comportamentos pode o estado proibir sob ameaça de pena. Ele aduz ser plausível perceber que a problemática reside no fato de que nada adia uma teoria do delito cuidadosamente desenvolvida e um processo penal bastante garantista se o cidadão é punido por um comportamento que a rigor não deveria ser punível, conforme foi exposto nas passagens de grandes doutrinadores neste artigo.

Essa noção pressupõe que determinadas proibições penais, não se encontram à plena disposição do legislador, que o legislativo não pode penalizar um comportamento pelo simples fato de ser ele indesejado, pois a forma como é conduzida a tratativa, enseja numerosos casos em que jovens são presos como traficantes, mas que na real análise são consumidores. Esse é um desequilibrado diagnóstico já espalhado pelo país que elevam a estatística do número de detentos no país por crime de tráfico.

Outra consequência destacada por Roxin (2006), é que a concepção delineada, tratada popularmente como imoral e que possui reprovabilidade ética não podem legitimar uma proibição penal se os pressupostos de uma convivência pacífica não forem lesionados.

Ainda enfatiza José Fernando Marreiros Sarabando⁹ (2010):

Salvo melhor juízo, não se tem registro de crimes graves cometidos sob o efeito de maconha, ao contrário do álcool, da cocaína, da heroína (...) há de ter por norte nas decisões judiciais, o grau de periculosidade não só do agente, mas, principalmente, da espécie da droga envolvida, bem assim de sua quantidade, a ter da claríssima dicção do dispositivo de número 42 da

⁸ KARAM, Maria Lúcia. Legislação brasileira sobre drogas: história recente – a criminalização da diferença. In: ACSELRAD, Gilberta (Org.). Avessos do prazer: drogas, Aids e direitos humanos. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ, 2000. p. 159-160.

⁹ Sarabando, José Fernando Marreiros. Repressão ao tráfico de drogas: a atuação do judiciário e do Ministério Público. Revista Jurídica Consulex, n. 316, p. 38-39, Brasília, mar. 2010.

nova Lei de Drogas, o qual às expressas afirma: 'o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente'. De fato, muito comum, na rotina forense e dos tribunais, é a fixação das penas em seus respectivos patamares mínimos legais levando-se em conta somente os favoráveis aspectos objetivos e subjetivos relacionados à pessoa do acusado, principalmente a primariedade, relegando-se a um plano secundário ou mesmo esquecendo-se por completo a natureza da substância entorpecente apreendida. Equipara-se, em casos que tais, o traficante de maconha com o de cocaína, malgrado a diversidade de perigo envolvido num e noutro agir. Não se pode permitir, todavia, a reiteração de erros crassos como esse.

Perante esse cenário, a descriminalização da cannabis se mostra uma das medidas a possibilitar o desafogamento do sistema, propiciando efeitos que vão além da despenalização do tipo penal da Lei 11.343/06, possibilitando ainda que erros provenientes da vontade de punir do Estado e do seus agentes fiscalizadores que comprometam a dignidade da pessoa e acarretam o estado de insegurança constante frente a superpopulação dos presídios.

De todo modo, óbvias ou não, gostemos ou não, o enfrentamento aqui e agora do grave problema carcerário e, em geral da segurança pública é não apenas um dever constitucional, mas também, por isso, indispensável para a proteção da dignidade e dos direitos das pessoas presas e que, embora formalmente livres, cada vez mais vivem uma vida marcada pelo temor e sujeitos constantemente a terem também os seus direitos violados. Destaca-se ainda, segundo levantamento exposto pelo ex-magistrado brasileiro, Ingo Wolfgang Sarlet (2017), um detento num estabelecimento prisional custa aproximadamente R\$ 4.000,00 reais.

Haja vista, é forçoso admitir que a descriminalização é uma providência de urgência e de aplicação necessária, com efeitos a curto prazo, apto a diminuir o número de presos e evitar que novos sejam inseridos no sistema, tendo em vista que o custo da manutenção desses indivíduos é elevado e não sustenta o tratamento esperado, o que reforça a eminência da medida de descriminalização como viés satisfatório e harmonioso aos princípios constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho até aqui desenvolvido buscou analisar as perspectivas da

política de redução de danos no âmbito das Ciências Criminais. Procurou, dessa forma, examinar as potencialidades da nova abordagem no panorama criminológico, especialmente na política da atual lei de drogas. Para tanto, buscou expor o atual cenário dos cárceres no Brasil, na medida em que ponderou um possível método de reversão do quadro exposto.

A pesquisa teve como meta, investigar os impactos que a atual lei de drogas promove no âmbito social e principalmente dentro das prisões, em face da criminalização da maconha no cenário brasileiro.

Ante todo ostensivo clarificado, é necessário considerar que existe um exordial problema relacionado ao sistema carcerário brasileiro. Em que diante da instituição de uma lei mais severa voltada ao punitivismo, que gera sanções exacerbadas aos crimes relacionados as drogas como forma de resposta as inquietações da sociedade, manifestou-se uma crescente elevação da população carcerária.

Desta forma, é evidente que o Estado ignora por completo as condições patogênicas e situações de insalubridade no sistema prisional no Brasil. Por certo, os cárceres encontram-se superpopulosos, composto por detentos que cometam crimes ligados ao tráfico de drogas, ou simplesmente por portar poucas gramas de maconha.

Deveras, o alto percentual dos reclusos pelo crime de tráfico são originados muitas vezes de imputação de delito diverso do cometido, em que diante da deficiência legislativa em não distinguir com critérios objetivos de imputação, viabiliza que as autoridades fiscalizadoras possam enquadrar o usuário ao crime de tráfico, cuja pena dá ensejo a detenção.

Nesse sentido, a embaraçada redação do §2 do art. 28 da Lei de Drogas não prevê critério objetivos conducentes a um maior grau de segurança no exame judicial, delegando ao juiz a complexa tarefa de determinar, muitas vezes com parco acervo probatório, se o réu submetido ao seu arbítrio é usuário ou dedica-se ao tráfico de substâncias (maconha).

Mormente por causa dessa inadequada ausência de critérios objetivos aptos a distinguir usuários de traficantes, desde sua emergência, a Lei de Drogas fez o número de presos por tráfico aumentar drasticamente. Com isso, pode-se concluir que o advento da Lei nº 11.343/2006 promove o envio de milhares de jovens, negros, pobres e não escolarizados aos desumanos presídios brasileiros,

já que esse é o perfil predominante nesses estabelecimentos estatais.

Verificada cada vez mais a falência do sistema prisional e ultrapassados os limites de capacidade, qual o caminho a ser tomado? Com essa inquirição, percebe-se a necessidade de se voltar a uma análise mais profunda acerca da viabilidade descriminalização da maconha como forma de mitigar o problema da superlotação prisional. Embora a questão ainda esteja em debate, é possível um prognóstico otimista, com a necessidade de poucas alterações legais do dispositivo.

Assim sendo, conclui-se que o atual modelo na política de drogas (maconha), é extremamente defasado e limitado, em que potencializa severos danos para o sistema prisional. Carecendo de um novo protótipo capaz de desafogar e acabar com o encarceramento em massa, enxergando a descriminalização da cannabis como um meio viável de se obter o ideal resultado.

A luz do exposto, cabe aguardar o desdobramento do STF acerca da constitucionalidade dos dispositivos da lei drogas. Inobstante, a pauta para a continuação do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP foi agendada para a data 24/05/2023. Momento em que se obterão mais análises e repostas em face do entendimento de grandes nomes do âmbito jurídico, o que proporcionará um debate mais exaurido e um novo prisma para o tema exposto.

REFERÊNCIAS

LEI 11.343/2006. 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

Pesquisas Sobre a Cannabis Avançam. Brasil enfrenta entraves legais. [S. l.], 2 jun. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/pesquisa-sobre-a-cannabis-avanca-no-mundo-no-brasil-entraves-legais-prejudicam-a-ciencia>. Acesso em: 21 abr. 2023.

Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização-Junho de 2016/ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et. al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em 21 abr. 2023.

1 Milhão de Presos. Correio Braziliense, 24 jul. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521762/noticia.html?sequencia=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. Agencia CNJ de Notícias: Manuel Montenegro, 5 jun. 2014. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MARONNA, Cristiano Avila. Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre o risco de retroceder. In. LEMOS, Clécio. Et al. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. Agência CNJ de Notícias, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Sarabando, José Fernando Marreiros. Repressão ao tráfico de drogas: a atuação do judiciário e do Ministério Público. Revista Jurídica Consulex, n. 316, p. 38-39, Brasília, mar. 2010.

IORE, Maurício. O lugar do estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. In. LEMOS, Clécio. Et al. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In. LEMOS, Clécio. Et al. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

Ministro do STF defende legalização de drogas para reduzir número de presos. Agência O Globo: Carolina Brígido e Cesar Baima, 2 fev. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-do-stf-defende-legalizacao-de-drogas-para-reduzir-numero-de-presos-20860434>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LEGALIZAÇÃO da maconha – Conheça os mitos e as discussões que envolvem a erva. Brasil Paralelo, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/legalizacao-da-maconha>. Acesso em: 18 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. A Droga da Lei de Drogas. [S. l.], 4 nov. 2016. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/droga-da-lei-de-drogas/>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. – Rio de Janeiro: Revan, 1991

Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas: Dados inéditos se referem a 22 estados; 5 não possuem os números. Com a Lei de Drogas, percentual de presos pelo crime foi de 8,7% em 2005 para 32,6% agora.. G1 Brasil, 3 fev. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GILMAR, Mendes aponta descriminalização e mutirão como soluções para presídios. Consultor Jurídico, 6 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/descriminalizar-drogas-auxilia-questao-prisional-gilmar-mendes>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Juiz do CNJ opina pela legalização das drogas para redução de população carcerária. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 18 jul. 2014. Disponível em: <https://ittc.org.br/juiz-do-cnj-opina-pela-legalizacao-das-drogas-para-reducao-de-populacao-carceraria/>. Acesso em: 5 maio 2023.

Especialistas defendem mudança em Lei de Drogas para diminuir população carcerária. Fonte: Agência Câmara de Notícias: Alteração da legislação não é consenso entre deputados. Agência Câmara de Notícias, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/507946-especialistas-defendem-mudanca-em-lei-de-drogas-para-diminuir-populacao-carceraria/>. Acesso em: 5 maio 2023.

RIBEIRO, Maurides de Melo. Drogas e Redução de Danos: Análise Crítica no Âmbito das Ciências Criminais. 2012. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032013-141828/publico/TESE_COMPLETA_PDF_MAUROIDES_DE_MELO_RIBEIRO.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

KARAM, Maria Lúcia. Legislação brasileira sobre drogas: história recente - a criminalização da diferença. In. ACSELRAD, Gilberta (Org.). Avessos do prazer: drogas, aids, e direitos humanos. Rio de Janeiro. Ed. FIOCRUZ, 2000. p. 159-160

Drogas e Redução de Danos: Análise Crítica no Âmbito das Ciências Criminais. In: **Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil.** Conselho Nacional de Justiça, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-diz-que-presos-custam-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil/>. Acesso em: 12 maio 2023.

BARROSO: Descriminalização das drogas não é forma de incentivar consumo, mas de enfrentar o tráfico. Youtube: UOL, 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fdkJsI8f06g&ab_channel=UOL. Acesso em: 20 maio 2023.

A SUPERLOTAÇÃO nos presídios | VIOLÊNCIA ENCARCERADA. Youtube: JORNAL O GLOBO, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=W0YjKTKQMgQ&ab_channel=JornalOGlobo. Acesso em: 20 maio 2023.

AS SOLUÇÕES para os presídios brasileiros | VIOLÊNCIA ENCARCERADA. Youtube: Jornal O Globo, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fTNyLZsFW7U&ab_channel=JornalOGlobo. Acesso em: 20 maio 2023.

ACÓRDÃO Nº 587/2014. Tribunal Constitucional de Portugal, 17 set. 2014. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140587.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

BOLETIM de Jurisprudência Internacional: Tipicidade do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Supremo Tribunal Federal, 10 maio 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI6Porte_de_drogas_para_consumo_pessoal.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.